



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI

Autos nº 5000212-45.2010.827.2721

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ofereceu denúncia em desfavor de **RICARDO BATISTA DOS SANTOS**, vulgo “**QUEIXÃO**”, “**CHANCHA**” e “**NEGÃO**”, **TATIANA LAZARINO DOS SANTOS**, vulgo “**TATI**”, **ALDERINA GOMES MACHADO**, vulgo “**VÓ**”, **IRON ALVES PINHEIRO**, vulgo “**NEGÃO**” e “**NEGO IRON**”, **ADÃO DIAS LIRA**, vulgo “**ADÃOZINHO**”, **JOELSON DIVINO PORTILHO DA SILVA**, vulgo “**FOFÃO**” e “**GORDINHO**”, **JOSÉ MERES RODRIGUES DA SILVA**, vulgo “**ZÉ NERES**”, **ANA CLEIDE GOMES DE SOUSA**, **EDVON JOÃO CAIXETA**, vulgo “**CAIXETINHA**”. A todos se imputou a prática dos crimes previstos nos artigos 33 c/c 40, inciso V, ambos da Lei de Drogas e artigo 288 Código Penal. Ao acusado **RICARDO BATISTA DOS SANTOS** também se imputou a prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº. 10.826/03. Ao acusado **FRANCISCO GUSTAVO MOREIRA MACEDO**, vulgo “**GUSTAVO**”, “**NEGÃO**” e “**GORDÃO**” se imputou a prática dos crimes previstos no artigo 40, inciso II, da Lei de Drogas, e artigo 317, §1º, do Código Penal.

Os acusados foram notificados (evento 01, docs 83, 86, 85, 115, 83, 85, 111, 85, 105 e 85, respectivamente), e apresentaram defesa prévia (evento 01, docs 108, 106, 110, 139, 113, 114, 119, 116, 118, 85, respectivamente).

A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2012 – evento 01, doc 140. Citação (evento 01, docs 149, 147, 148, 147, 162, 148, e evento 22).

Audiências de instrução em 18/09/2012 (evento 01, doc 152), onde foram inquiridas as testemunhas Aristóteles O. de Oliveira Ferreira, Moraes P. Ferreira, Antônio P. V. Filho, Roneivon L. da Silva, Márcio M. Correia, Claudivan C. Evangelista, Milton P. de Oliveira, Agnaldo C. Mendonça e Keller Júnior N. Pereira. Em 15/05/2013 (evento 01, doc 172) foram inquiridas as testemunhas Maykel L. Mafra, Siney R. Wanderley, Dedi Carneiro, Leidiana Borges da Luz, José Damasceno A. da Costa, Jocélia M. da Silva Santos, Marcivânia B. Soares, Roseli C. Cirqueira, Laercio R. Saboia, Deusivan S. Cruz, Domingos dos S. Neto, Adelson P. Neres e Maria Raquel V. de Sousa. Em 18/08/2014 (evento 01, doc 179) foram promovidos os interrogatórios.

JOSÉ MERES RODRIGUES DA SILVA e EDVON JOÃO CAIXETA foram interrogados via Carta Precatória (eventos 23 e 67, respectivamente).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação dos réus nos moldes da denúncia, além da condenação pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/06 em relação ao réu FRANCISCO GUSTAVO (evento 70).

A defesa de EDVON JOÃO CAIXETA (evento 89, ALEGAÇÕES1) pediu a absolvição em virtude da ausência de provas, subsidiariamente, a desclassificação do primeiro para o crime de uso de droga, ou reconhecimento do tráfico privilegiado em caso de condenação.

A defesa de IRON ALVES PINHEIRO (evento 89, ALEGAÇÕES2) pediu a absolvição em virtude da ausência de provas, subsidiariamente, a desclassificação do primeiro para o crime de uso de droga, ou reconhecimento do tráfico privilegiado em caso de condenação.

A defesa de FRANCISCO GUSTAVO MOREIRA MACEDO (evento 91) pediu a absolvição em virtude da ausência de provas.

A defesa de ADÃO DIAS LIRA (evento 92) pediu a absolvição em virtude da ausência de provas, subsidiariamente, a desclassificação do primeiro para o crime de uso de droga, ou reconhecimento do tráfico privilegiado em caso de condenação.

A defesa de JOELSON DIVINO PORTILHO DA SILVA (evento 93) pediu a absolvição em virtude da ausência de provas, subsidiariamente, a desclassificação do primeiro para o crime de uso de droga, ou reconhecimento do tráfico privilegiado em caso de condenação.

A defesa de ALDERINA GOMES MACHADO (evento 95, ALEGAÇÕES1) pediu a absolvição em virtude da ausência de provas.

A defesa de ANA CLEIDE GOMES DE SOUSA (evento 95, ALEGAÇÕES2) pediu a absolvição em virtude da ausência de provas.

A defesa de TATIANA LAZARINO DOS SANTOS (evento 95, ALEGAÇÕES3) pediu a absolvição em virtude da ausência de provas.

A defesa de RICARDO BATISTA DOS SANTOS (evento 96) pediu a absolvição em virtude da ausência de provas.

A defesa de JOSÉ MERES RODRIGUES DA SILVA (evento 101), pediu a absolvição em virtude da ausência de provas, subsidiariamente, a desclassificação do primeiro para o crime de uso de droga.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

Passo à análise do MÉRITO.

Tratando-se de uma associação de pretensos traficantes, com grande mobilidade na comercialização da droga, as interceptações telefônicas desempenharam importante papel no monitoramento do grupo.

Nos autos há prova testemunhal, apreensões de drogas, registros de interceptações telefônicas autorizadas e dossiês policiais (evento 01, fls. 17/19, doc 3; fls. 07/08, 13/16, doc 4; fls. 16/20, doc 5; fls. 11/13 e 16/20, doc 7; fls. 01/19, doc 9; fls. 11/24, doc 22; doc 23; fls. 13/34, doc 25; doc 30; fls. 01/04, doc 31; doc 35; doc 53; doc 63; doc 75; doc 76; doc 77) (evento 01 - doc 26; doc 52; doc 57; doc 62; fls. 13/18, doc 77; doc 78).

Os acusados, após exaustiva análise do conjunto de provas (pelas razões a ser explicitadas no decorrer desta sentença), serão classificados em duas realidades probatórias: 1) Daqueles que contra si pesam conversações telefônicas diretas reveladoras da prática de crime; 2) Daquela que contra si não pesa qualquer resquício de interceptação reveladora de crimes.

Passo ao julgamento dos acusados classificados na primeira realidade probatória:

HÁ registro de conversações diretas mantidas pelos acusados RICARDO BATISTA DOS SANTOS, TATIANA LAZARINO DOS SANTOS, ALDERINA GOMES MACHADO, IRON ALVES PINHEIRO, ADÃO DIAS LIRA, JOELSON DIVINO PORTILHO DA SILVA, JOSÉ MERES RODRIGUES DA SILVA, EDVON JOÃO CAIXETA e FRANCISCO GUSTAVO MOREIRA MACEDO.

1) RICARDO BATISTA DOS SANTOS, vulgo “QUEIXÃO”, “CHANCHA” e “NEGÃO”.

- Acusação relativa ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06:

A materialidade e a autoria estão demonstradas nos autos, ancoradas na certeza havida com o resultado das diligências de interceptação telefônica.

Passo a transcrever os trechos de conversações telefônicas que indicam, com clareza, a atividade de mercancia de drogas a que se dedicou o acusado.

Áudio captado no dia 16/09/2009 - Evento 01 – IP-PORTA3 – FL. 18 -
- CONVERSA DIRETA COM ACUSADA ALDERINA: “Ricardo liga para Alderina (auxiliar financeira da organização criminosa) pede para Alderina efetuar um depósito para “seu irmão” em Goiânia. Pagamento de drogas”.

Áudio captado no dia 20/09/2009- Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 01

- CONVERSA DIRETA COM ACUSADO ADÃO: “Ricardo liga para Adão e encomenda “uma de cinquenta” (pedra de crack de R\$50,00) depois combinam de entregar a droga (...)”.

Áudio captado no dia 21/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 01
- CONVERSA DIRETA COM ACUSADO ADÃO: “Ricardo liga para Adão. Diz para Adão pegar drogas com ele na Alderina (...)”.

Áudio captado no dia 23/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 04
- CONVERSA DIRETA COM ACUSADO IRON: “Ricardo liga para Iron perguntando como está o estoque de drogas (...)”.

Áudio captado no dia 16/09/2009 - Evento 01 - IP-PORTA3 – FL. 18:
“Cálito encomenda R\$50,00 de “produto” (crack) e marcam para de se encontrarem em frente à rodoviária (....)”.

Áudio captado no dia 16/09/2009 - Evento 01 - IP-PROCE5 – FL. 17:
“Usuário liga para Ricardo e marca para pegar droga na casa de Alderina (mulher que estoca e vende drogas para Ricardo)”.

Áudio captado no dia 21/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 02: “Geraldo liga avisando que chegou, e Ricardo avisa que já mandou Iron buscar a droga (...)”.

Áudio captado no dia 23/09/2009- Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 04
- CONVERSA DIRETA COM ACUSADO ADÃO: “Ricardo liga para Adão, para trocarem crack por cocaína(...)”.

Áudio captado no dia 24/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 06
- CONVERSA DIRETA COM ACUSADA ALDERINA: “Ricardo liga para Alderina perguntando se entregou a droga e dinheiro para IRON e JOELSON(...)”.

Áudio captado no dia 24/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 06
- CONVERSA DIRETA COM ACUSADO JOELSON: “Ricardo liga para Joelson e manda pegar drogas com Alderina (...)”.

Áudio captado no dia 26/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 06
CONVERSA DIRETA COM ACUSADO JOSÉ MERES: “José Meres liga para Ricardo e diz que já esta na cidade. Ricardo pergunta de José ainda tem maconha. E diz para ir na Alderina abastecer o estoque (...)”.

Áudio captado no dia 26/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 07
- CONVERSA DIRETA COM ACUSADA ALDERINA: “Ricardo autoriza Alderina entregar droga para José Meres e receber o dinheiro (...)”.

Áudio captado no dia 01/10/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 10
- CONVERSA DIRETA COM ACUSADO ADÃO: “Ricardo liga para Adão e manda deixar cocaína para Agnaldo”.

Áudio captado no dia 27/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 16- CONVERSA DIRETA COM ACUSADO JOSÉ MERES: “José Meres diz a Ricardo que prefere “um pedaço de cinquenta” que as pedras doladas”.

Ficou evidente a série de fatos que, no mínimo, teriam sido reproduzidos por mais de uma dezena de vezes (para tanto somo as conversas constantes nos seguintes arquivos, evento 01 – IP-PROCED9, INQ10; IP-PROCED12; IP-PROCED19; IP-PROCED22; IP-PROCED23).

Assim, reconheço a continuidade delitiva e a necessidade de impor a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, na fração máxima de 2/3 (dois terços), na estrita forma do pensamento jurisprudencial abalizado, notadamente do Egrégio TJTO representado na Apelação nº 5011848-18.2013.827.0000, da relatoria do Ilustre Desembargador Eurípedes Lamounier. O STJ, em julgamento recente realizado no dia 26 de abril de 2016, referendou a posição jurisprudencial do TJTO no REsp nº 1582601/DF, este da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Ademais, a JURISPRUDÊNCIA firmou posicionamento no que toca ao tema da possibilidade de condenação por tráfico de drogas mesmo quando não há apreensão da substância proscrita. Veja-se:

1) Informativo nº 501, STJ:

"A ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. No caso, a denúncia fundamentou-se em provas obtidas pelas investigações policiais, dentre elas a quebra de sigilo telefônico, que são meios hábeis para comprovar a materialidade do delito perante a falta da droga, não caracterizando, assim, a ausência de justa causa para a ação penal. HC 131.455-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2012."

2) Outros julgados:

TJ-MG- Apelação Criminal APR
10522130009080001MG; TJ-CE – Apelação Criminal:
APL 00041073520148060170 CE; TJ-DF - Apelação
Criminal APR 20130110094242 DF; STJ, AgRg no
REsp 1407257/DF, Relator: Min. Marco Aurélio
Bellizze, Quinta Turma, j. 27/03/2014 e HC 91.727/MS,
5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe
de 19/12/2008.

- Quanto à CAUSA DE AUMENTO DE PENA (artigo 40, inciso V da Lei nº 11.343/06):

Passo a transcrever os trechos de conversações telefônicas que indicam, com clareza, o momento em que o acusado adquiria as substâncias entorpecentes de oriunda de outro Estado da Federação (circunstância que preenche o tipo da referida causa de aumento).

Áudio captado no dia 27/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCE22 – FL. 23: “Mulher encarregada de buscar a droga da organização criminosa em Goiânia/GO liga para Ricardo avisando que chego. Ricardo diz que vai ligar para Careca, fornecedor de drogas da organização para saber detalhes da entrega”.

Áudio captado no dia 28/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCE22 – FL. 24: “Ricardo liga para a “mula” cobrando entrega de drogas. A “mula” diz que só sairá de Goiânia mais tarde”.

Áudio captado no dia 28/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCE23 – FL. 01: “Ricardo mantém contato com outro fornecedor de drogas de Goiânia. E discutem sobre os tramites financeiros da organização criminosa (...)”.

Áudio captado no dia 28/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCE23 – FL. 01: “Mula avisa a Ricardo que já esta no local combinado (terminal cruzeiro). Aguardando o fornecedor aparecer para levá-la ao local da entrega das drogas”.

Áudio captado no dia 14/11/2009 - Evento 01 - IP-PROCE35 – FL. 03: “Ricardo liga para o fornecedor de drogas de Goiás e diz que mula já está em Goiânia para pegas as drogas (...)”.

Áudio captado no dia 14/11/2009 - Evento 01 - IP-PROCE35 – FL. 03: “Fornecedor de drogas Careca de Goiás acertando detalhes para o transporte da droga para o Tocantins ”.

Áudio captado no dia 15/11/2009 - Evento 01 - IP-PROCE35 – FL. 04: “Fornecedor de drogas liga para Ricardo pedindo a descrição da mula para que possa ser identificada no ato da entrega da droga ”.

Áudio captado no dia 16/11/2009 - Evento 01 - IP-PROCE35 – FL. 04: “Ricardo liga para o fornecedor de droga que mandaram só a metade do pedido que havia feito (meio quilo, provavelmente de cocaína) ”.

Áudio captado no dia 27/11/2009 - Evento 01 - IP-PROCE35 – FL. 06: “Contato entre Ricardo e fornecedor de drogas de Goiás. Combinam data para Ricardo enviar a mula para buscar drogas ”.

Áudio captado no dia 29/11/2009 - Evento 01 - IP-PROCE35 – FL. 14: “Contato de Ricardo com fornecedor de drogas. Ricardo reclama que mandou a mula com o dinheiro das drogas e a mula não foi atendida. E

fala que já está sem drogas e o fornecedor não empenha-se em resolver o problema”.

Há provas inequívocas nos autos de que o acusado Ricardo adquiria as substâncias entorpecentes de outro Estado da Federação, conforme se vê nas interceptações telefônicas transcritas acima.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a configuração da interestadualidade do crime de tráfico de entorpecentes prescinde da efetiva transposição de divisa interestadual pelo agente, sendo suficiente que haja a comprovação de que a substância tinha como destino outro Estado da Federação. (STJ. HC 334075 / MS. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Julgado em 13/10/2015).

Comprovado o iter criminis no sentido de que o tráfico de drogas caracterizou-se na modalidade interestadual, é de se aplicar a majorante do art. 40, V, da Lei n.º 11.343/2006.

Assim certifico a culpa de Ricardo Batista dos Santos relativa à acusação do tráfico interestadual.

- Acusação relativa ao artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06:

Para a configuração da conduta delitiva prevista no art.35 da Lei de Drogas, imprescindível à verificação do elemento subjetivo do tipo, qual seja o animus associativo, consubstanciado na convergência de vontades de dois ou mais agentes em unirem-se de modo estável e permanente, com a finalidade específica voltada para a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, §1º e 34 da Lei 11.343/06.

Do conjunto probatório percebe-se que o vínculo associativo dos réus se deu para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas. Não foram verificadas outras espécies de crimes.

Assim, dispondo dois diplomas legais sobre o mesmo fato, prevalecem as disposições da lei especial, o que atrai o tipo do art. 35 da Lei de Drogas, em face do art. 288 do Código Penal.

Observando que a peça acusatória traz capitulação diversa quanto à associação dos réus, e que o réu se defende dos fatos descritos e não da tipificação, utilizo-me do instituto da *emendatio libelli* – art. 383 CPP, para corrigir a classificação legal e atribuir a conduta do art. 35 da Lei 11.343/06 (em lugar do tipo do art. 288 CP) aos 08 réus desta ação, conforme descrito na denúncia e apurado nos autos.

Nos autos há prova inequívoca do animus associativo. Ricardo, muito claramente, se associou aos acusados Alderina, Adão, Iron, Joelson e José Meres, conforme cabalmente demonstrado nas interceptações transcritas supra

a partir do laudo fonográfico acostado no evento 01 - doc 8; docs 10/17 - fls. 01/05, doc 34; doc 54 - fls. 01/05, doc 55; doc 64- fls. 01/05 e doc 65.

Assim certifico a culpa de Ricardo Batista dos Santos relativa à acusação de associação.

- Acusação relativa ao artigo 12 da lei 10.826/03:

A materialidade do fato está demonstrada pela apreensão de 01 (uma) espingarda calibre 22, com 02 munições intactas e 01 (uma) espingarda de pressão na residência do acusado Ricardo (evento 01, INQ33, fls. 08/09), corroborada pelo laudo pericial de eficiência em arma de fogo (evento 01 – INQ33 fls. 19/23).

A autoria está evidenciada no fato de que a apreensão se deu na residência do acusado. Ademais, o réu não se insurgiu contra o fato da arma de fogo ter sido apreendida em sua residência, ficando assim demonstrada a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si, no sentido de constatar a materialidade e autoria do tipo de posse de arma de fogo.

2) **TATIANA LAZARINO DOS SANTOS, vulgo “TATI”.**

- Acusação relativa ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06:

A materialidade e a autoria estão demonstradas nos autos, ancoradas na certeza havida com o resultado das diligências de interceptação telefônica, somadas, no caso de Tatiane, ao fato de que a mesma mantinha estreito laço, não só amoroso (esposa) mais negocial (parceira) de seu companheiro Ricardo.

Passo a transcrever os trechos de conversações telefônicas que indicam, com clareza, a atividade de mercancia de drogas a que se dedicou a acusada.

Áudio captado no dia 12/09/2009 - Evento 01 – IP-PORTA3 – FL. 18:
“Magrão encomenda R\$100,00 de “brita” (crack) e marcaram a entrega para o pátio do Posto Santa Terezinha (....)”.

Áudio captado no dia 13/09/2009 - Evento 01 – IP-PORTA3 – FL. 18:
“Cauã encomenda R\$30,00 de pó, porém, Tatiane informa que não tem pó (cocaína), mas apenas pedra (crack) (....)”.

Áudio captado no dia 10/09/2009 - Evento 01 – IP-PROCE5 – FL. 19
– CONVERSA DIRETA COM ACUSADO IRON: “Tatiana liga para Iron (traficante). Iron diz que deixou R\$20,00 de drogas para João Balão a mando de Ricardo”.

Áudio captado no dia 10/09/2009 - Evento 01 – IP-PROCE5 – FL. 19: “Usuário liga para Tatiana e encomenda R\$ 100,00 de Pedra (crack). Tatiana diz que vai consultar o estoque”.

Áudio captado no dia 12/09/2009 - Evento 01 – IP-PROCE5 – FL. 19: Traficante cobra de Ricardo as drogas. “Tatiana diz que Ricardo vai providenciar e que está na fazenda (onde estoca grandes quantidades de drogas)”.

Áudio captado no dia 13/09/2009 - Evento 01 – IP-PROCE5 – FL. 19: “Usuário liga para Tatiana e encomenda R\$ 30,00 de pó (cocaína) (...)”.

Áudio captado no dia 24/10/2009 - Evento 01 – IP-PROCE22 – FL. 21 – CONVERSA DIRETA COM ACUSADO RICARDO: “Tatiana liga procurando Ricardo. Ricardo diz que estava entregando drogas para um cara. Tatiana pergunta como Ricardo estava entregando se nem pegou a droga em casa”.

Ficou evidente a série de fatos que, no mínimo, teriam sido reproduzidos por pelo menos sete vezes (para tanto faço consignar a multiplicidade de negócios diversos que mantinha em suas conversações com o companheiro interceptado).

Assim, reconheço a continuidade delitiva e a necessidade de impor a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, na fração máxima de 2/3 (dois terços), na estrita forma do pensamento jurisprudencial abalizado, notadamente do Egrégio TJTO representado na Apelação nº 5011848-18.2013.827.0000, da relatoria do Ilustre Desembargador Eurípedes Lamounier. O STJ, em julgamento recente realizado no dia 26 de abril de 2016, referendou a posição jurisprudencial do TJTO no REsp nº 1582601/DF, este da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Ademais, a JURISPRUDÊNCIA firmou posicionamento no que toca ao tema da possibilidade de condenação por tráfico de drogas mesmo quando não há apreensão da substância proscrita. Veja-se:

1) Informativo nº 501, STJ:

"A ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. No caso, a denúncia fundamentou-se em provas obtidas pelas investigações policiais, dentre elas a quebra de sigilo telefônico, que são meios hábeis para comprovar a materialidade do delito perante a falta da droga, não caracterizando, assim, a ausência de justa causa para a ação penal. HC 131.455-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2012."

2) Outros julgados:

TJ-MG- Apelação Criminal APR
10522130009080001MG; TJ-CE – Apelação Criminal:
APL 00041073520148060170 CE; TJ-DF - Apelação
Criminal APR 20130110094242 DF; STJ, AgRg no
REsp 1407257/DF, Relator: Min. Marco Aurélio
Bellizze, Quinta Turma, j. 27/03/2014 e HC 91.727/MS,
5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe
de 19/12/2008.

- Quanto à CAUSA DE AUMENTO DE PENA (artigo 40, inciso V da Lei nº 11.343/06):

Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343 /06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em inserir em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro.

Não há nos autos provas de que a acusada realizava o tráfico interestadual. Com esses argumentos, não se aplica a causa de aumento de pena à acusada Tatiana Lazarino Dos Santos.

- Acusação relativa ao artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06:

Para a configuração da conduta delitiva prevista no art.35 da Lei de Drogas, imprescindível à verificação do elemento subjetivo do tipo, qual seja o animus associativo, consubstanciado na convergência de vontades de dois ou mais agentes em unirem-se de modo estável e permanente, com a finalidade específica voltada para a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, §1º e 34 da Lei 11.343/06.

Do conjunto probatório percebe-se que o vínculo associativo dos réus se deu para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas. Não foram verificadas outras espécies de crimes.

Assim, dispondo dois diplomas legais sobre o mesmo fato, prevalecem as disposições da lei especial, o que atrai o tipo do art. 35 da Lei de Drogas, em face do art. 288 do Código Penal.

Observando que a peça acusatória traz capitulação diversa quanto à associação dos réus, e que o réu se defende dos fatos descritos e não da tipificação, utilizo-me do instituto da *emendatio libelli* – art. 383 CPP, para corrigir a classificação legal e atribuir a conduta do art. 35 da Lei 11.343/06 (em lugar do tipo do art. 288 CP) aos 08 réus desta ação, conforme descrito na denúncia e apurado nos autos.

Nos autos há prova inequívoca do animus associativo. Tatiana, muito claramente, se associou aos acusados Ricardo e Iron, conforme cabalmente demonstrado nas interceptações transcritas supra a partir do laudo fonográfico acostado no evento 01 - doc 8; docs 10/17 - fls. 01/05, doc 34; doc 54 - fls. 01/05, doc 55; doc 64- fls. 01/05 e doc 65.

Assim certifico a culpa de Tatiana Lazarino dos Santos relativa à acusação de associação.

3) ALDERINA GOMES MACHADO, vulgo “VÓ”.

- Acusação relativa ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06:

A materialidade e a autoria estão demonstradas nos autos, ancoradas na certeza havida com o resultado das diligências de interceptação telefônica.

Passo a transcrever os trechos de conversações telefônicas que indicam, com clareza, a atividade de mercancia de drogas a que se dedicou a acusada.

Áudio captado no dia 16/09/2009 - Evento 01 – IP-PORTA3 – FL. 18 -
- CONVERSA DIRETA COM ACUSADA ALDERINA: “Ricardo liga para Alderina (auxiliar financeira da organização criminosa) pede para Alderina efetuar um depósito para “seu irmão” em Goiânia. Pagamento de drogas”.

Áudio captado no dia 21/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 01
- CONVERSA DIRETA COM ACUSADO ADÃO: “Ricardo liga para Adão. Diz para Adão pegar drogas com ele na Alderina (...)”.

Áudio captado no dia 16/09/2009 - Evento 01 - IP-PROCE5 – FL. 17:
“Usuário liga para Ricardo e marca para pegar droga na casa de Alderina (mulher que estoca e vende drogas para Ricardo)”.

Áudio captado no dia 24/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 06
- CONVERSA DIRETA COM ACUSADA ALDERINA: “Ricardo liga para Alderina perguntando se entregou a droga e dinheiro para IRON e JOELSON(...)”.

Áudio captado no dia 24/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 06
- CONVERSA DIRETA COM ACUSADO JOELSON: “Ricardo liga para Joelson e manda pegar drogas com Alderina (...)”.

Áudio captado no dia 26/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 06
CONVERSA DIRETA COM ACUSADO JOSÉ MERES: “José Meres liga para Ricardo e diz que já esta na cidade. Ricardo pergunta de José ainda tem maconha. E diz para ir na Alderina abastecer o estoque (...)”.

Áudio captado no dia 26/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 07

- CONVERSA DIRETA COM ACUSADA ALDERINA: “Ricardo autoriza Alderina entregar droga para José Meres e receber o dinheiro (...)”.

Nota-se que Alderina tinha efetiva atuação no comércio de drogas. Atuação esta imprescindível para o sucesso da empreitada. Como se vê supra, há prova de que Alderina praticou a atividade criminosa por pelo menos sete vezes, com efetiva contribuição para a mercancia de drogas associativamente.

Some-se a apreensão dos objetos listados no Evento 01 – INQ33 –fl. 10 – apreensão de 01 (uma) quantidade de material plástico cortado em pequenos pedaços para embalar droga, na casa da ré.

Assim, reconheço a continuidade delitiva e a necessidade de impor a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, na fração máxima de 2/3 (dois terços), na estrita forma do pensamento jurisprudencial abalizado, notadamente do Egrégio TJTO representado na Apelação nº 5011848-18.2013.827.0000, da relatoria do Ilustre Desembargador Eurípedes Lamounier. O STJ, em julgamento recente realizado no dia 26 de abril de 2016, referendou a posição jurisprudencial do TJTO no REsp nº 1582601/DF, este da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Ademais, a JURISPRUDÊNCIA firmou posicionamento no que toca ao tema da possibilidade de condenação por tráfico de drogas mesmo quando não há apreensão da substância proscrita. Veja-se:

1) Informativo nº 501, STJ:

"A ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. No caso, a denúncia fundamentou-se em provas obtidas pelas investigações policiais, dentre elas a quebra de sigilo telefônico, que são meios hábeis para comprovar a materialidade do delito perante a falta da droga, não caracterizando, assim, a ausência de justa causa para a ação penal. HC 131.455-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2012."

2) Outros julgados:

TJ-MG- Apelação Criminal APR
10522130009080001MG; TJ-CE – Apelação Criminal:
APL 00041073520148060170 CE; TJ-DF - Apelação
Criminal APR 20130110094242 DF; STJ, AgRg no
REsp 1407257/DF, Relator: Min. Marco Aurélio
Bellizze, Quinta Turma, j. 27/03/2014 e HC 91.727/MS,
5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe
de 19/12/2008.

- Quanto à CAUSA DE AUMENTO DE PENA (artigo 40, inciso V da Lei nº 11.343/06):

Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343 /06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em inserir em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro.

Não há nos autos provas de que a acusada realizava o tráfico interestadual. Com esses argumentos, não se aplica a causa de aumento de pena à acusada Alderina Gomes Machado.

- Acusação relativa ao artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06:

Para a configuração da conduta delitiva prevista no art.35 da Lei de Drogas, imprescindível à verificação do elemento subjetivo do tipo, qual seja o animus associativo, consubstanciado na convergência de vontades de dois ou mais agentes em unirem-se de modo estável e permanente, com a finalidade específica voltada para a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, §1º e 34 da Lei 11.343/06.

Do conjunto probatório percebe-se que o vínculo associativo dos réus se deu para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas. Não foram verificadas outras espécies de crimes.

Assim, dispondo dois diplomas legais sobre o mesmo fato, prevalecem as disposições da lei especial, o que atrai o tipo do art. 35 da Lei de Drogas, em face do art. 288 do Código Penal.

Observando que a peça acusatória traz capitulação diversa quanto à associação dos réus, e que o réu se defende dos fatos descritos e não da tipificação, utilizo-me do instituto da *emendatio libelli* – art. 383 CPP, para corrigir a classificação legal e atribuir a conduta do art. 35 da Lei 11.343/06 (em lugar do tipo do art. 288 CP) aos 08 réus desta ação, conforme descrito na denúncia e apurado nos autos.

Nos autos há prova inequívoca do animus associativo. Alderina, muito claramente, se associou ao acusado Ricardo, conforme cabalmente demonstrado nas interceptações transcritas supra a partir do laudo fonográfico acostado no evento 01 - doc 8; docs 10/17 - fls. 01/05, doc 34; doc 54 - fls. 01/05, doc 55; doc 64- fls. 01/05 e doc 65.

Assim certifico a culpa de Alderina Gomes Machado relativa à acusação de associação.

4) IRON ALVES PINHEIRO, vulgo “NEGÃO” e “NEGO IRON”.

- Acusação relativa ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06:

A materialidade e a autoria estão demonstradas nos autos, ancoradas na certeza havida com o resultado das diligências de interceptação telefônica.

Passo a transcrever os trechos de conversações telefônicas que indicam, com clareza, a atividade de mercancia de drogas a que se dedicou o acusado.

Áudio captado no dia 10/09/2009 - Evento 01 – IP-PROCE5 – FL. 19
– CONVERSA DIRETA COM ACUSADO IRON: “Tatiana liga para Iron (traficante). Iron diz que deixou R\$20,00 de drogas para João Balão a mando de Ricardo”.

Áudio captado no dia 23/09/2009- E Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 04 -CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Ricardo liga para Iron perguntando como está o estoque de drogas (...)”.

Áudio captado no dia 27/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 17
- CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “ Ricardo combina com Iron se pode levar “umas vinte e poucas” (pedras de crack), mas Iron diz: adia a entrega para o dia seguinte”.

Áudio captado no dia 16/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCE22
– FL. 13- CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Traficante Iron pedindo mais drogas para Ricardo”.

Áudio captado no dia 18/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCE22
– FL. 16 - CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Contato de Ricardo com o Traficante Iron. Iron pede para que Ricardo vá ate Alderina e entregue mais drogas e pegue o dinheiro apurado pela venda de drogas”.

Áudio captado no dia 05/11/2009 - Evento 01 - IP-PROCE25
– FL.28 - CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Ricardo combinando de encontrar o traficante Iron na Alderina para acerto do tráfico de drogas”.

Áudio captado no dia 16/11/2009 - Evento 01 - IP-PROCE35
– FL.05 - CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Iron liga para Ricardo cobrando entrega de drogas, diz que está aguardando na Alderina”.

Restou clara a série de fatos que, no mínimo, teriam sido reproduzidos por pelo menos sete vezes (ver trechos supra transcritos).

Assim, reconheço a continuidade delitiva e a necessidade de impor a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, na fração máxima de 2/3 (dois terços), na estrita forma do pensamento

jurisprudencial abalizado, notadamente do Egrégio TJTO representado na Apelação nº 5011848-18.2013.827.0000, da relatoria do Ilustre Desembargador Eurípedes Lamounier. O STJ, em julgamento recente realizado no dia 26 de abril de 2016, referendou a posição jurisprudencial do TJTO no REsp nº 1582601/DF, este da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Ademais, a JURISPRUDÊNCIA firmou posicionamento no que toca ao tema da possibilidade de condenação por tráfico de drogas mesmo quando não há apreensão da substância proscrita. Veja-se:

1) Informativo nº 501, STJ:

"A ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. No caso, a denúncia fundamentou-se em provas obtidas pelas investigações policiais, dentre elas a quebra de sigilo telefônico, que são meios hábeis para comprovar a materialidade do delito perante a falta da droga, não caracterizando, assim, a ausência de justa causa para a ação penal. HC 131.455-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2012."

2) Outros julgados:

TJ-MG- Apelação Criminal APR
10522130009080001MG; TJ-CE – Apelação Criminal:
APL 00041073520148060170 CE; TJ-DF - Apelação
Criminal APR 20130110094242 DF; STJ, AgRg no
REsp 1407257/DF, Relator: Min. Marco Aurélio
Bellizze, Quinta Turma, j. 27/03/2014 e HC 91.727/MS,
5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe
de 19/12/2008.

- Quanto à CAUSA DE AUMENTO DE PENA (artigo 40, inciso V da Lei nº 11.343/06):

Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343 /06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em inserir em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro.

Não há nos autos provas de que o acusado realizava o tráfico interestadual. Com esses argumentos, não se aplica a causa de aumento de pena ao acusado Iron Alves Pinheiro.

- Acusação relativa ao artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06:

Para a configuração da conduta delitiva prevista no art.35 da Lei de Drogas, imprescindível à verificação do elemento subjetivo do tipo, qual seja o animus associativo, consubstanciado na convergência de vontades de dois ou mais agentes em unirem-se de modo estável e permanente, com a finalidade específica voltada para a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, §1º e 34 da Lei 11.343/06.

Do conjunto probatório percebe-se que o vínculo associativo dos réus se deu para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas. Não foram verificadas outras espécies de crimes.

Assim, dispondo dois diplomas legais sobre o mesmo fato, prevalecem as disposições da lei especial, o que atrai o tipo do art. 35 da Lei de Drogas, em face do art. 288 do Código Penal.

Observando que a peça acusatória traz capitulação diversa quanto à associação dos réus, e que o réu se defende dos fatos descritos e não da tipificação, utilizo-me do instituto da *emendatio libelli* – art. 383 CPP, para corrigir a classificação legal e atribuir a conduta do art. 35 da Lei 11.343/06 (em lugar do tipo do art. 288 CP) aos 08 réus desta ação, conforme descrito na denúncia e apurado nos autos.

Nos autos há prova inequívoca do animus associativo. Iron, muito claramente, se associou à pessoa de Ricardo, conforme cabalmente demonstrado nas interceptações transcritas supra a partir laudo fonográfico acostado no evento 01 - doc 8; docs 10/17 - fls. 01/05, doc 34; doc 54 - fls. 01/05, doc 55; doc 64- fls. 01/05 e doc 65.

Assim certifico a culpa de Iron Alves Pinheiro relativa à acusação de associação.

5) ADÃO DIAS LIRA, vulgo “ADÃOZINHO”.

- Acusação relativa ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06:

A materialidade e a autoria estão demonstradas nos autos, ancoradas na certeza havida com o resultado das diligências de interceptação telefônica, somadas, no caso de Marzio, a apreensão de substâncias entorpecentes em sua residência.

Passo a transcrever os trechos de conversações telefônicas que indicam, com clareza, a atividade de mercancia de drogas a que se dedicou o acusado.

Áudio captado no dia 20/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 01 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Ricardo liga para Adão e encomenda “uma de cinqüenta” (pedra de crack de R\$50,00) depois combinam de entregar a droga (...)”.

Áudio captado no dia 21/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 01 - CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Ricardo liga para Adão. Diz para Adão pegar drogas com ele na Alderina (...)”.

Áudio captado no dia 23/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 04 - CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Ricardo liga para Adão, para trocarem crack por cocaína(...)”.

Áudio captado no dia 01/10/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 10 - CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Ricardo liga para Adão e manda deixar cocaína para Agnaldo”.

Áudio captado no dia 25/10/2009 - Evento 01 – IP – PROCED22 – FL. 22- - CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Ricardo manda traficante Adão entregar Cocaína no Posto”.

Áudio captado no dia 27/10/2009 - Evento 01 – IP – PROCED23 – FL.11- CONVERSA COM ACUSADO EDVON: “Adão e caixetinha conversando sobre transações do tráfico. Marcam para trocarem mercadorias (drogas)”.

Áudio captado no dia 06/11/2009 - Evento 01 - IP-PROCE25 – FL.22: : “Traficante Adão encomendando mais drogas com fornecedor”.

Áudio captado no dia 01/11/2009 - Evento 01 - IP-PROCE25 – FL.22- CONVERSA COM ACUSADO EDVON: “Traficante Caixetinha cobrando de Adão a entrega drogas para que ele venda para rapaz de Santa Maria”.

Nota-se, nesta relação elaborada por amostragem, não só a intensa frequência mais também a diversidade de *players* na atividade criminosa de comercio de drogas de uso proscrito.

Some-se a apreensão dos objetos listados no evento 01 – IP-PROCE48 – fl. 16 – apreensão de 01 (uma) pedra de CRACK e 01 (uma) porção de MACONHA, apreendidos na casa do réu.

Ficou evidente a série de fatos que, no mínimo, teriam sido reproduzidos por pelo menos oito vezes (para tanto faço consignar a multiplicidade de negócios diversos que mantinha em suas conversações com os companheiros interceptados).

Assim, reconheço a continuidade delitiva e a necessidade de impor a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, na fração de 2/3 (dois terços), na estrita forma do pensamento jurisprudencial abalizado, notadamente do Egrégio TJTO representado na Apelação nº 5011848-18.2013.827.0000, da relatoria do Ilustre Desembargador Eurípedes Lamounier. O STJ, em julgamento recente realizado no dia 26 de abril de 2016,

referendou a posição jurisprudencial do TJTO no REsp nº 1582601/DF, este da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

- Quanto à CAUSA DE AUMENTO DE PENA (artigo 40, inciso V da Lei nº 11.343/06):

Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343 /06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em inserir em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro.

Não há nos autos provas de que o acusado realizava o tráfico interestadual. Com esses argumentos, não se aplica a causa de aumento de pena ao acusado Adão Dias Lira.

- Acusação relativa ao artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06:

Para a configuração da conduta delitiva prevista no art.35 da Lei de Drogas, imprescindível à verificação do elemento subjetivo do tipo, qual seja o animus associativo, consubstanciado na convergência de vontades de dois ou mais agentes em unirem-se de modo estável e permanente, com a finalidade específica voltada para a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, §1º e 34 da Lei 11.343/06.

Do conjunto probatório percebe-se que o vínculo associativo dos réus se deu para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas. Não foram verificadas outras espécies de crimes.

Assim, dispondo dois diplomas legais sobre o mesmo fato, prevalecem as disposições da lei especial, o que atrai o tipo do art. 35 da Lei de Drogas, em face do art. 288 do Código Penal.

Observando que a peça acusatória traz capitulação diversa quanto à associação dos réus, e que o réu se defende dos fatos descritos e não da tipificação, utilizo-me do instituto da *emendatio libelli* – art. 383 CPP, para corrigir a classificação legal e atribuir a conduta do art. 35 da Lei 11.343/06 (em lugar do tipo do art. 288 CP) aos 08 réus desta ação, conforme descrito na denúncia e apurado nos autos.

Nos autos há prova inequívoca do animus associativo. Adão, muito claramente, se associou aos acusados Ricardo e Edvon, conforme cabalmente demonstrado nas interceptações transcritas supra a partir do laudo fonográfico acostado no evento 01 - doc 8; docs 10/17 - fls. 01/05, doc 34; doc 54 - fls. 01/05, doc 55; doc 64- fls. 01/05 e doc 65.

Assim certifico a culpa de Adão Dias Lira relativa à acusação de associação.

6) JOELSON DIVINO PORTILHO DA SILVA, vulgo “FOFÃO” e “GORDINHO”.

- Acusação relativa ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06:

A materialidade e a autoria estão demonstradas nos autos, ancoradas na certeza havida com o resultado das diligências de interceptação telefônica, somadas, no caso de Joelson, a apreensão de substâncias entorpecentes em sua residência.

Passo a transcrever os trechos de conversações telefônicas que indicam, com clareza, a atividade de mercancia de drogas a que se dedicou o acusado.

Áudio captado no dia 24/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 06 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Ricardo liga para Joelson e manda pegar drogas com Alderina (...)”.

Áudio captado no dia 30/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 18 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Joelson encomenda mais cinquenta pedras e marcam pra se encontrarem para acertar”.

Áudio captado no dia 15/10/2009 - Evento 01 – IP – PROCED22 – FL. 11– CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Traficante Joelson liga para Ricardo combinando troca de mercadorias (provavelmente drogas) (...)”.

Áudio captado no dia 16/10/2009 - Evento 01 – IP – PROCED22 – FL. 13– CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Ricardo liga para o traficante Joelson e pergunta se ele quer do mesmo tanto de drogas, e Joelson relata que a quantidade de drogas que quer e especifica o tamanho das dolas que Ricardo tem que entregar (de R\$20,00 de R\$30,00)”.

Áudio captado no dia 14/10/2009 - Evento 01 – IP – PROCED23 – FL. 13: “Joelson combinado com usuário o lugar para a entrega de drogas”.

Áudio captado no dia 18/10/2009 - Evento 01 – IP – PROCED23 – FL. 16: “Joelson marcando de pegar drogas com o cara que estoca para ele”.

Áudio captado no dia 16/10/2009 - Evento 01 – IP – PROCED23 – FL. 14– CONVERSA COM ACUSADO JOSE MERES: “Joelson encomenda 10 dolas de droga com José Meres para vender a traficante de Goianorte”.

Áudio captado no dia 19/10/2009 - Evento 01 – IP – PROCED23 – FL. 16: “Traficante Moraes encomendando drogas com Joelson”.

Áudio captado no dia 19/10/2009 - Evento 01 – IP – PROCED23 – FL. 16: “Traficante de Colméia encomendando drogas com Joelson”.

Áudio captado no dia 20/10/2009 - Evento 01 – IP – PROCED23 – FL. 16: “Usuário Márcio “neguinho do rumão” comprando drogas de Joelson”.

Áudio captado no dia 25/10/2009 - Evento 01 – IP – PROCED23 – FL. 19– CONVERSA COM ACUSADO JOSE MERES: “Joelson e José Meres articulando troca de drogas. Joelson orienta José Meres a trazer a droga de “pouquinho” para não chamar atenção”.

Nota-se, nesta relação elaborada por amostragem, não só a intensa frequência mais também a diversidade de *players* na atividade criminosa de comercio de drogas de uso proscrito.

Some-se a isso, a apreensão de 07(sete) gramas de MACONHA apreendidas na residência do acusado (evento 01 – IP-COMUM60 – fl. 14).

Restou clara a série de fatos que, no mínimo, teriam sido reproduzidos por pelo menos onze vezes (ver trechos supra transcritos).

Assim, reconheço a continuidade delitiva e a necessidade de impor a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, na fração de 2/3 (dois terços), na estrita forma do pensamento jurisprudencial abalizado, notadamente do Egrégio TJTO representado na Apelação nº 5011848-18.2013.827.0000, da relatoria do Ilustre Desembargador Eurípedes Lamounier. O STJ, em julgamento recente realizado no dia 26 de abril de 2016, referendou a posição jurisprudencial do TJTO no REsp nº 1582601/DF, este da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

- Quanto à CAUSA DE AUMENTO DE PENA (artigo 40, inciso V da Lei nº 11.343/06):

Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343 /06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em inserir em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro.

Não há nos autos provas de que o acusado realizava o tráfico interestadual. Com esses argumentos, não se aplica a causa de aumento de pena ao acusado Joelson Divino Portilho da Silva.

- Acusação relativa ao artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06:

Para a configuração da conduta delitiva prevista no art.35 da Lei de Drogas, imprescindível à verificação do elemento subjetivo do tipo, qual seja o

animus associativo, consubstanciado na convergência de vontades de dois ou mais agentes em unirem-se de modo estável e permanente, com a finalidade específica voltada para a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, §1º e 34 da Lei 11.343/06.

Do conjunto probatório percebe-se que o vínculo associativo dos réus se deu para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas. Não foram verificadas outras espécies de crimes.

Assim, dispondo dois diplomas legais sobre o mesmo fato, prevalecem as disposições da lei especial, o que atrai o tipo do art. 35 da Lei de Drogas, em face do art. 288 do Código Penal.

Observando que a peça acusatória traz capitulação diversa quanto à associação dos réus, e que o réu se defende dos fatos descritos e não da tipificação, utilizo-me do instituto da *emendatio libelli* – art. 383 CPP, para corrigir a classificação legal e atribuir a conduta do art. 35 da Lei 11.343/06 (em lugar do tipo do art. 288 CP) aos 08 réus desta ação, conforme descrito na denúncia e apurado nos autos.

Nos autos há prova inequívoca do animus associativo. Joelson, muito claramente, se associou aos acusados Ricardo e José Meres, conforme cabalmente demonstrado nas interceptações transcritas supra a partir do laudo fonográfico acostado no evento 01 - doc 8; docs 10/17 - fls. 01/05, doc 34; doc 54 - fls. 01/05, doc 55; doc 64- fls. 01/05 e doc 65.

Assim certifico a culpa de Joelson Divino Portilho da Silva relativa à acusação de associação.

7) JOSÉ MERES RODRIGUES DA SILVA, vulgo “ZÉ NERES”.

- Acusação relativa ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06:

A materialidade e a autoria estão demonstradas nos autos, ancoradas na certeza havida com o resultado das diligências de interceptação telefônica, somadas, no caso de José Meres, a apreensão de substâncias entorpecentes em sua residência.

Passo a transcrever os trechos de conversações telefônicas que indicam, com clareza, a atividade de mercancia de drogas a que se dedicou o acusado.

Áudio captado no dia 26/09/2009 Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 06 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “José Meres liga para Ricardo e diz que já está na cidade. Ricardo pergunta de José ainda tem maconha. E diz para ir na Alderina abastecer o estoque (...)”.

Áudio captado no dia 27/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 16

– CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “José Meres diz a Ricardo que prefere “um pedaço de cinquenta” que as pedras doladas”.

Áudio captado no dia 30/09/2009 - Evento 01 – IP – PROCED9 – FL. 18 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “José Meres encomendando drogas e diz que cliente já deixou o dinheiro”.

Áudio captado no dia 15/10/2009 - Evento 01 – IP – PROCED22 – FL. 12 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Ricardo liga para o traficante José Meres para pegar maconha. José Meres diz que não está em casa mas que Ricardo pode ligar para sua esposa providencias a droga”.

Áudio captado no dia 20/10/2009 - Evento 01 – IP – PROCED22 – FL. 21 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Traficante Jose Meres encomendando 25 gramas e pergunta para Ricardo quanto vai custar. José Meres propõe a Ricardo comprar 25 gramas a R\$5 0,00 (...)”.

Áudio captado no dia 24/10/2009 - Evento 01 – IP – PROCED22 – FL. 18 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Traficante José Meres pede para Ricardo entregar mais drogas no quiosque da pecuária (...)”.

Áudio captado no dia 31/10/2009 - Evento 01 – IP – PROCED25 – FL. 19 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Traficante José Meres encomendando Crack e Cocaína com Ricardo”.

Áudio captado no dia 25/10/2009 - Evento 01 – IP – PROCED23 – FL. 19 – CONVERSA COM ACUSADO JOELSON: “Joelson e José Meres articulando troca de drogas. Joelson orienta José Meres a trazer a droga de “pouquinho” para não chamar atenção ”.

Some-se a isso, a apreensão de 01 (um) tablete de substância entorpecente tipo maconha e 01 (uma) balança de precisão (evento 01 – IP-COMUM56- fl. 11).

Restou clara a série de fatos que, no mínimo, teriam sido reproduzidos por pelo menos oito vezes (ver trechos supra transcritos).

Assim, reconheço a continuidade delitiva e a necessidade de impor a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, na fração de 2/3 (dois terços), na estrita forma do pensamento jurisprudencial abalizado, notadamente do Egrégio TJTO representado na Apelação nº 5011848-18.2013.827.0000, da relatoria do Ilustre Desembargador Eurípedes Lamounier. O STJ, em julgamento recente realizado no dia 26 de abril de 2016, referendou a posição jurisprudencial do TJTO no REsp nº 1582601/DF, este da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

- Quanto à CAUSA DE AUMENTO DE PENA (artigo 40, inciso V da Lei nº 11.343/06):

Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343 /06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em inserir em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro.

Não há nos autos provas de que o acusado realizava o tráfico interestadual. Com esses argumentos, não se aplica a causa de aumento de pena ao acusado José Meres Rodrigues da Silva.

- Acusação relativa ao artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06:

Para a configuração da conduta delitiva prevista no art.35 da Lei de Drogas, imprescindível à verificação do elemento subjetivo do tipo, qual seja o animus associativo, consubstanciado na convergência de vontades de dois ou mais agentes em unirem-se de modo estável e permanente, com a finalidade específica voltada para a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, §1º e 34 da Lei 11.343/06.

Do conjunto probatório percebe-se que o vínculo associativo dos réus se deu para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas. Não foram verificadas outras espécies de crimes.

Assim, dispondo dois diplomas legais sobre o mesmo fato, prevalecem as disposições da lei especial, o que atrai o tipo do art. 35 da Lei de Drogas, em face do art. 288 do Código Penal.

Observando que a peça acusatória traz capitulação diversa quanto à associação dos réus, e que o réu se defende dos fatos descritos e não da tipificação, utilizo-me do instituto da *emendatio libelli* – art. 383 CPP, para corrigir a classificação legal e atribuir a conduta do art. 35 da Lei 11.343/06 (em lugar do tipo do art. 288 CP) aos 08 réus desta ação, conforme descrito na denúncia e apurado nos autos.

Nos autos há prova inequívoca do animus associativo. José Meres, muito claramente, se associou aos acusados Ricardo e Joelson, conforme cabalmente demonstrado nas interceptações transcritas supra a partir do laudo fonográfico acostado no evento 01 - doc 8; docs 10/17 - fls. 01/05, doc 34; doc 54 - fls. 01/05, doc 55; doc 64- fls. 01/05 e doc 65.

Assim certifico a culpa de José Meres Rodrigues da Silva relativa à acusação de associação.

8) EDVON JOÃO CAIXETA, vulgo “CAIXETINHA”.

- Acusação relativa ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06:

A materialidade e a autoria estão demonstradas nos autos, ancoradas na certeza havida com o resultado das diligências de interceptação telefônica, somadas, no caso de Edvon, a apreensão de substâncias entorpecentes em sua residência.

Passo a transcrever os trechos de conversações telefônicas que indicam, com clareza, a atividade de mercancia de drogas a que se dedicou o acusado.

Áudio captado no dia 15/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCE22 – FL. 12 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Traficante Caixetinha liga para Ricardo encomendando mais drogas para sua boca de fumo. Diz que o estoque que tinha acabou “sete horas” e que precisava de mais drogas”.

Áudio captado no dia 15/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCE22 – FL. 12 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Traficante Caixetinha liga para Ricardo e diz que tem R\$800,00 para pegar de drogas. Diz para Ricardo providenciar dolas de R\$30,00 e R\$50,00 (quantidade preferida pelos usuários”.

Áudio captado no dia 18/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCE22 – FL. 12 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Traficante Caixetinha encomendando “cinquenta” (gramas) de cocaína (de cheiro), com Ricardo”.

Áudio captado no dia 21/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCE22 – FL. 18 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Traficante Caixetinha comprando mais drogas. Encomenda com Ricardo vinte dolas de cinquenta (...)”.

Áudio captado no dia 25/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCE22 – FL. 21 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Traficante Caixetinha liga para Ricardo para acertar dinheiro do trafico e pede mais maconha (maiconha). Ricardo sugere que Caixetinha pegue a droga da Alderina (...)”.

Áudio captado no dia 26/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCE22 – FL. 23 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Ricardo manda traficante Caixetinha providenciar um pedaço de vinte (gramas) de droga”.

Áudio captado no dia 27/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCE22 – FL. 23 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Traficante Caixetinha pedindo mais drogas para Ricardo, Ricardo diz que esta esperando chegar”.

Áudio captado no dia 29/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCE25 – FL. 14 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Traficante Caixetinha e Ricardo remarcando local da entrega de drogas, em razão da presença policial na área”.

Áudio captado no dia 12/11/2009 - Evento 01 - IP-PROCE25 – FL. 18 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “ Ricardo liga para traficante Caixetinha perguntando sobre o estoque de drogas. Caixetinha diz que já está quase apurando o dinheiro. Caixetinha diz que já tirou a comissão das vendas de drogas. (...)”.

Áudio captado no dia 27/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCE23 – FL. 11 – CONVERSA COM ACUSADO ADÃO: “Adão e caixetinha conversando sobre transações do tráfico. Marcam para trocarem mercadorias (drogas)”.

Áudio captado no dia 06/11/2009 - Evento 01 - IP-PROCE25 – FL. 22 – CONVERSA COM ACUSADO ADÃO: “Traficante Caixetinha cobrando de Adão a entrega drogas para que ele venda para rapaz de Santa Maria”.

Some-se a isso, a apreensão de 09 (nove) pedras de crack, 01 (uma) pedra de haxixe, 01 (uma) balança de precisão (evento 01 – IP-COMUM43 - fl. 17) na residência do acusado.

Restou clara a série de fatos que, no mínimo, teriam sido reproduzidos por pelo menos onze vezes (ver trechos supra transcritos).

Assim, reconheço a continuidade delitiva e a necessidade de impor a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, na fração de 2/3 (dois terços), na estrita forma do pensamento jurisprudencial abalizado, notadamente do Egrégio TJTO representado na Apelação nº 5011848-18.2013.827.0000, da relatoria do Ilustre Desembargador Eurípedes Lamounier. O STJ, em julgamento recente realizado no dia 26 de abril de 2016, referendou a posição jurisprudencial do TJTO no REsp nº 1582601/DF, este da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

- Quanto à CAUSA DE AUMENTO DE PENA (artigo 40, inciso V da Lei nº 11.343/06):

Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343 /06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em inserir em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro.

Não há nos autos provas de que o acusado realizava o tráfico interestadual. Com esses argumentos, não se aplica a causa de aumento de pena ao acusado Edvon João Caixeta.

- Acusação relativa ao artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06:

Para a configuração da conduta delitiva prevista no art.35 da Lei de Drogas, imprescindível à verificação do elemento subjetivo do tipo, qual seja o animus associativo, consubstanciado na convergência de vontades de dois ou mais agentes em unirem-se de modo estável e permanente, com a finalidade específica voltada para a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, §1º e 34 da Lei 11.343/06.

Do conjunto probatório percebe-se que o vínculo associativo dos réus se deu para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas. Não foram verificadas outras espécies de crimes.

Assim, dispondo dois diplomas legais sobre o mesmo fato, prevalecem as disposições da lei especial, o que atrai o tipo do art. 35 da Lei de Drogas, em face do art. 288 do Código Penal.

Observando que a peça acusatória traz capitulação diversa quanto à associação dos réus, e que o réu se defende dos fatos descritos e não da tipificação, utilizo-me do instituto da *emendatio libelli* – art. 383 CPP, para corrigir a classificação legal e atribuir a conduta do art. 35 da Lei 11.343/06 (em lugar do tipo do art. 288 CP) aos 08 réus desta ação, conforme descrito na denúncia e apurado nos autos.

Nos autos há prova inequívoca do animus associativo. Edvon, muito claramente, se associou aos acusados Ricardo e Adão, conforme cabalmente demonstrado nas interceptações transcritas supra a partir do laudo fonográfico acostado no evento 01 - doc 8; docs 10/17 - fls. 01/05, doc 34; doc 54 - fls. 01/05, doc 55; doc 64- fls. 01/05 e doc 65.

Assim certifico a culpa de Edvon João Caixeta relativa à acusação de associação.

9) FRANCISCO GUSTAVO MOREIRA MACEDO, vulgo “GUSTAVO”, “NEGÃO” e “GORDÃO”.

- Acusações relativas ao art. 37 da Lei 11.343/06, em concurso material com o art. 317, §1º, CP

A materialidade e a autoria estão demonstradas nos autos, ancoradas na certeza havida com o resultado das diligências de interceptação telefônica.

A associação criminosa recebia, através do réu RICARDO, informações privilegiadas, mediante pagamento, do policial civil FRANCISCO

GUSTAVO, também réu nesta ação, as quais possibilitavam exercer a traficância de drogas de forma mais segura e livre de riscos.

Passo a transcrever os trechos de conversações telefônicas que indicam, com clareza, a atividade de mercancia de drogas a que se dedicou o acusado.

Áudio captado no dia 23/09/2009 - Evento 01 - IP-PROCED09 – FL. 03 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Policial Civil (063 9969-8409) comentando com Ricardo a apreensão feita pela Polícia e orientando como burlar o policiamento (...)”.

Áudio captado no dia 01/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCED09 – FL. 19 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Policial Civil liga para Ricardo, Reclama que Ricardo não está atendendo e marcam para se falarem à noite”.

Áudio captado no dia 01/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCED22 – FL. 20 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Policial Civil liga para traficante Ricardo para acerto do trafico. Ricardo diz que esta sem dinheiro no bolso mas que irá pegar o dinheiro para repassar ao Policial Civil”.

Áudio captado no dia 20/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCED23 – FL. 03 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Policial Civil pedindo dinheiro ao traficante para tratamento médico do pai”.

Áudio captado no dia 22/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCED23 – FL. 03 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Traficante conversando com Policial Civil. Ricardo diz que vai mandar alguém tirar um dinheiro no banco para repassar ao Policial Civil”.

Áudio captado no dia 22/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCED23 – FL. 03 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Policial Civil procurando para Ricardo se já providenciou o dinheiro para pagá-lo”.

Áudio captado no dia 30/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCED25 – FL. 14 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Policial Civil liga para Ricardo cobrando dinheiro de acerto com o tráfico. Ricardo combina que passará em local combinado para deixar”.

Áudio captado no dia 09/11/2009 - Evento 01 - IP-PROCED25 – FL. 18 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Policial Civil comentando tentativa de abordagem feita pela Polícia Civil, na qual o Policial corrupto compunha a equipe (dirigindo a viatura), no áudio o policial diz ao traficante que não se preocupe porque era ele quem estava no comando. Refere-se aos seus dois parceiros (Osvaldo e Murilo) como os “pregos” e orienta o traficante a retornar tranquilamente à boca de fumo porque esta tudo tranquilo. E combinam para se encontrarem mais tarde”.

Áudio captado no dia 12/11/2009 - Evento 01 - IP-PROCED25 – FL. 19 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Policial Civil combina de encontrar Ricardo para pegar dinheiro. Ricardo pergunta sobre o perigo a ser preso. Policial diz que ao se encontrarem vai comentar”.

Áudio captado no dia 30/10/2009 - Evento 01 - IP-PROCED25 – FL. 19 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Policial Civil comenta com Ricardo que já averiguou a prisão de Caixetinha, mas não conseguiu falar com o agente penitenciário de confiança, e orienta Ricardo a ficar atento”.

Áudio captado no dia 26/11/2009 - Evento 01 - IP-PROCED35 – FL. 06 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Policial Civil Gustavo liga para Ricardo cobrando dinheiro de propina. Ricardo diz que não tem nada no bolso e que só pode acertar mais tarde”.

Áudio captado no dia 26/11/2009 - Evento 01 - IP-PROCED35 – FL. 06 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Policial Civil Gustavo liga para traficante Ricardo e pergunta se Ricardo está sozinho e acertam local da entrega do dinheiro da propina semanal”.

Áudio captado no dia 09/12/2009 - Evento 01 - IP-PROCED35 – FL. 15 – CONVERSA COM ACUSADO RICARDO: “Contato de Ricardo com o policial civil Gustavo. Gustavo liga cobrando Ricardo e acertam lugar para se encontrarem no setor piaçava”.

Comprovados acima a proteção fornecida pelo réu FRANCISCO GUSTAVO na forma de repasse de informações sobre as ações policiais, indicações de como burlar a fiscalização, deixar de proceder à prisão dos réus que teve contato, bem como a solicitação e o recebimento de quantias indevidas em dinheiro, tudo em razão de sua função de policial, necessária a análise dos tipos a ele imputados. É que a denúncia lhe imputou, além do crime do art. 317, §1º, CP, apenas a causa de aumento do art. 40, II, da Lei de Drogas, de forma isolada, o que não seria possível, já que este artigo não se refere a um crime autônomo.

No Código Penal vigora, como regra, a teoria monista (unitária), na qual todas as pessoas que concorrem, de qualquer modo, para a prática do crime, respondem pelo mesmo tipo penal – art. 29 CP. No entanto, o legislador, com o intuito de punir de forma mais branda aquele que colabora com o tráfico “apenas” prestando informações, criou o tipo do art. 37 da Lei 11.343/06, tratando-se de uma exceção à teoria monista.

Analisando a conduta do réu, verifica-se patente o seu dolo em repassar informações à associação criminosa, nos vários contatos telefônicos e pessoais com o réu RICARDO (acima demonstrado). Das interceptações, restou claro que, embora o réu FRANCISCO GUSTAVO tivesse conhecimento da associação e seus integrantes, seu contato era apenas com RICARDO, para

passar as informações e receber o dinheiro, situação fundamental para definir seu envolvimento com o grupo, e afastar o encaixe de sua conduta como associação para o tráfico, ou mesmo coautoria no tráfico de drogas.

Caracterizada a conduta do art. 37 da Lei de Drogas, não se pode olvidar as condições específicas do crime: ter o réu praticado o crime prevalecendo-se de sua função pública (policial civil). Faço notar que o réu informante, na condição de servidor público, solicitou e recebeu vantagem indevida, e deixou de praticar atos, o que fatalmente caracteriza o crime de corrupção passiva majorado – art. 317, §1º, CP. Assim, a fim de não se incidir em *bis in idem*, a causa de aumento do art. 40, II, da Lei de Drogas é absorvida pelo crime mais grave (art. 317, §1º, CP).

Observando que a peça acusatória não traz capitulação diversa quanto ao réu FRANCISCO GUSTAVO, e que o réu se defende dos fatos descritos e não da tipificação, utilizo-me do instituto da *emendatio libelli* – art. 383 CPP, para corrigir a classificação legal e atribuir a conduta do art. 37 da Lei 11.343/06, em concurso material com o art. 317, §1º, CP, conforme descrito na denúncia e apurado nos autos.

Consigno ainda que restou clara a série de fatos que, no mínimo, teriam sido reproduzidos por pelo menos treze vezes (ver trechos supra transcritos).

Assim, reconheço a continuidade delitiva e a necessidade de impor a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, na fração de 2/3 (dois terços), na estrita forma do pensamento jurisprudencial abalizado, notadamente do Egrégio TJTO representado na Apelação nº 5011848-18.2013.827.0000, da relatoria do Ilustre Desembargador Eurípedes Lamounier. O STJ, em julgamento recente realizado no dia 26 de abril de 2016, referendou a posição jurisprudencial do TJTO no REsp nº 1582601/DF, este da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

FINALMENTE, o argumento, suscitado pelo acusado no seu interrogatório, de que estaria agindo infiltrado para o sucesso de uma investigação não encontrou guarida em qualquer outro elemento de prova. Não há qualquer prova documental, ou mesmo testemunhal (o que seria natural com a ciência de outros policiais), dando suporte à tese de que a atividade desempenhada pelo acusado seria um desdobramento de uma atividade investigativa.

- Quanto ao pedido de condenação relativo ao art. 35 da Lei 11.343/06, formulado pelo Ministério Público em alegações finais.

O Ministério Público em sede de alegações finais requereu a condenação do acusado pelo delito de associação ao tráfico de drogas.

Ocorre, entretanto, que o Ministério Público não descreveu na denúncia a conduta que pretendia atribuir ao acusado e que pudesse ser tipificada no artigo 35 da Lei 11.343/06.

Assim, eventual condenação violentaria o sagrado direito à defesa. Com esses argumentos, a condenação de Francisco Gustavo Moreira Macedo é inviável em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06.

Encerrado a análise individual dos acusados classificados na primeira realidade probatória, passo ao julgamento da acusada classificada na **segunda** realidade probatória.

ANA CLEIDE GOMES DE SOUSA

NÃO HÁ registro de conversações diretas mantidas pela acusada. Some-se a inexistência de outras provas que certificariam a imputação veiculada na denúncia em relação à mesma.

Faço notar que toda a prova testemunhal nada faz acrescer de novo além do que já se sabia através das interceptações telefônicas. É que foram as conversações telefônicas que autorizaram as diligências de busca e apreensão, executadas pelas testemunhas que restaram arroladas pela parte autoras.

Com esses argumentos, a condenação de Ana Cleide Gomes de Sousa é inviável. Não havendo prova suficiente para um decreto condenatório.

APÓS A ANÁLISE CIRCUNSTÂNCIADA E DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DE CADA UM DOS ACUSADOS, CONCLUSÃO:

- a) Pela condenação, às penas dos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c 71 do Código Penal, mais artigo 35 da Lei 11.343/06, dos acusados: (1) Tatiana Lazarino dos Santos, (2) Alderina Gomes Machado, (3) Iron Alves Pinheiro, (4) Adão Dias Lira, (5) Joelson Divino Portilho da Silva, (6) José Meres Rodrigues da Silva e (07) Edvon João Caixeta e (8) Ricardo Batista dos Santos, acrescido com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V da lei 11.343/06;
- b) Pela condenação, à pena do artigo 12 da lei 10.826/03 do acusado Ricardo Batista dos Santos;
- c) Pela condenação, às penas do artigo 37 da lei 11.343/06, c/c artigo 317, §1º do Código Penal do acusado Francisco Gustavo Moreira Macedo;

- d) Pela absolvição, quanto à integralidade das acusações, da acusada Ana Cleide Gomes de Sousa, na forma do artigo 386, inciso VII do CPP.

Passo à DOSIMETRIA DAS PENAS (Em observância aos artigos 68 e 59 do Código Penal c/c 42 da Lei 11.343/06):

1 – RICARDO BATISTA DOS SANTOS

CRIME DO ART. 33, caput, c/c 40, V, da lei 11.343/06 e art. 71 CP.

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição (o acusado participa de organização criminosa – HC 313015/SC julgado em 12/04/2016; HC 348024/SP julgado em 17/03/2016; AgRg no REsp 1392926/MA julgado em 03/03/2016). Presentes duas causas de aumento de pena (uma da parte geral e uma da parte especial). Em relação à causa especial, prevista no artigo 40, inciso V da referida lei de drogas, majoro a reprimenda em 1/6, tornando-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Em relação à causa especial, prevista no artigo 71 do CP, majoro a reprimenda em 2/3 (conforme fundamentação supra).

Torno a **PENA DEFINITIVA em 09 (nove) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tendo em vista a falta de comprovação financeira do réu nos autos – art. 60 CP.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: FECHADO - art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O réu não cumpre com os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, já que sua pena ultrapassa 04 (quatro) anos.

CRIME DO ART. 35 da lei 11.343/06

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE em 03 (três) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição nem causa de aumento.

Torno a PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos de reclusão, e 800 (oitocentos) dias-multa.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: ABERTO - art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O réu não cumpre com os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, uma vez que integra associação criminosa.

CRIME DO ART. 12 da lei 10.826/03

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE em 01 (um) ano de detenção.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição nem causa de aumento.

Torno a PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: ABERTO - art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: O réu cumpre com os requisitos do art. 44 do CP. Assim, SUBSTITUTO SUA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 01 PENA RESTRITIVA DE DIREITO, consistente na PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 05 (cinco) salários mínimos, que serão destinados pelo Juízo da execução a alguma entidade social.

DO CONCURSO MATERIAL

Presente a regra contida no art. 69 do Código Penal, faço a somatória das reprimendas para tornar a **PENA DEFINITIVA de RICARDO BATISTA DOS SANTOS, vulgo “QUEIXÃO”, “CHANCHA” e “NEGÃO”, em 12 (doze) anos 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 01(um) ano de detenção, além de 1.310 (um mil e trezentos e dez) dias-multa**, cada dia-multa valendo o correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: FECHADO – art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS / DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O somatório das penas ultrapassa quatro anos, não satisfazendo os requisitos do art. 44 e art. 77 do Código Penal.

DA PRISÃO CAUTELAR: O réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução, não havendo motivos para sua prisão neste momento.

2 – TATIANA LAZARINO DOS SANTOS

CRIME DO ART. 33, *caput*, c/c ART. 71 CP.

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada, fixo a PENA BASE em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição (a acusada participa de organização criminosa – HC 313015/SC julgado em 12/04/2016; HC 348024/SP julgado em 17/03/2016; AgRg no REsp 1392926/MA julgado em 03/03/2016). Aplico a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, majorando a reprimenda em 2/3 (conforme fundamentação supra).

Torno a **PENA DEFINITIVA em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tendo em vista a falta de comprovação financeira da ré nos autos – art. 60 CP.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: FECHADO - art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: A ré não cumpre com os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, já que sua pena ultrapassa 04 (quatro) anos.

CRIME DO ART. 35 da lei 11.343/06.

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada, fixo a PENA BASE em 03 (três) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição ou aumento da pena.

Torno a **PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: ABERTO - art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: A ré não cumpre com os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, uma vez que integra associação criminosa.

DO CONCURSO MATERIAL

Presente a regra contida no art. 69 do Código Penal, faço a somatória das reprimendas para tornar a **PENA DEFINITIVA de TATIANA LAZARINO DOS SANTOS, vulgo “TATI” em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa**, cada dia-multa valendo o correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: FECHADO – art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS / DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O somatório das penas ultrapassa quatro anos, não satisfazendo os requisitos do art. 44 e art. 77 do Código Penal.

DA PRISÃO CAUTELAR: A ré permaneceu em liberdade durante toda a instrução, não havendo motivos para sua prisão neste momento.

3 – ALDERINA GOMES MACHADO

CRIME DO ART. 33, caput, c/c ART. 71 CP.

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada, fixo a PENA BASE em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição (a acusada participa de organização criminosa – HC 313015/SC julgado em 12/04/2016; HC 348024/SP julgado em 17/03/2016; AgRg no REsp 1392926/MA julgado em 03/03/2016). Aplico a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, majorando a reprimenda em 2/3 (conforme fundamentação supra).

Torno a **PENA DEFINITIVA em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tendo em vista a falta de comprovação financeira da ré nos autos – art. 60 CP.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: FECHADO - art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: A ré não cumpre com os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, já que sua pena ultrapassa 04 (quatro) anos.

CRIME DO ART. 35 da lei 11.343/06.

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis a acusada, fixo a PENA BASE em 03 (três) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição ou aumento da pena.

Torno a **PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa**

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: ABERTO - art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: A ré não cumpre com os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, uma vez que integra associação criminosa.

DO CONCURSO MATERIAL

Presente a regra contida no art. 69 do Código Penal, faço a somatória das reprimendas para tornar a **PENA DEFINITIVA de ALDERINA GOMES MACHADO, vulgo “VÓ” em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa**, cada dia-multa valendo o correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: FECHADO – art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS / DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O somatório das penas ultrapassa quatro anos, não satisfazendo os requisitos do art. 44 e art. 77 do Código Penal.

DA PRISÃO CAUTELAR: A ré permaneceu em liberdade durante toda a instrução, não havendo motivos para sua prisão neste momento.

4 – IRON ALVES PINHEIRO

CRIME DO ART. 33, caput, c/c ART. 71 CP

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição (o acusado participa de organização criminosa – HC 313015/SC julgado em 12/04/2016; HC 348024/SP julgado em 17/03/2016; AgRg no REsp 1392926/MA julgado em 03/03/2016). Aplico a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, majorando a reprimenda em 2/3 (conforme fundamentação supra).

Torno a **PENA DEFINITIVA em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tendo em vista a falta de comprovação financeira do réu nos autos – art. 60 CP.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: FECHADO - art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O réu não cumpre com os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, já que sua pena ultrapassa 04 (quatro) anos.

CRIME DO ART. 35 da lei 11.343/06.

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE em 03 (três) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição ou aumento da pena.

Torno a **PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa**

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: ABERTO - art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O réu não cumpre com os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, uma vez que integra associação criminosa.

DO CONCURSO MATERIAL

Presente a regra contida no art. 69 do Código Penal, faço a somatória das reprimendas para tornar a **PENA DEFINITIVA de IRON ALVES PINHEIRO, vulgo “NEGÃO” e “NEGO IRON” em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa**, cada dia-multa valendo o correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: FECHADO – art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS / DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O somatório das penas ultrapassa quatro anos, não satisfazendo os requisitos do art. 44 e art. 77 do Código Penal.

DA PRISÃO CAUTELAR: O réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução, não havendo motivos para sua prisão neste momento.

5 – ADÃO DIAS LIRA

CRIME DO ART. 33, caput, c/c ART. 71 CP

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição (o acusado participa de organização criminosa – HC 313015/SC julgado em 12/04/2016; HC 348024/SP julgado em 17/03/2016; AgRg no REsp 1392926/MA julgado em 03/03/2016). Aplico a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, majorando a reprimenda em 2/3 (conforme fundamentação supra).

Torno a **PENA DEFINITIVA em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tendo em vista a falta de comprovação financeira do réu nos autos – art. 60 CP.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: FECHADO - art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O réu não cumpre com os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, já que sua pena ultrapassa 04 (quatro) anos.

CRIME DO ART. 35 da lei 11.343/06.

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE em 03 (três) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição ou aumento da pena.

Torno a **PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa**

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: ABERTO - art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O réu não cumpre com os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, uma vez que integra associação criminosa.

DO CONCURSO MATERIAL

Presente a regra contida no art. 69 do Código Penal, faço a somatória das reprimendas para tornar a **PENA DEFINITIVA de ADÃO DIAS LIRA, vulgo “ADÃOZINHO” em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa**, cada dia-multa valendo o correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: FECHADO – art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS / DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O somatório das penas ultrapassa quatro anos, não satisfazendo os requisitos do art. 44 e art. 77 do Código Penal.

DA PRISÃO CAUTELAR: O réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução, não havendo motivos para sua prisão neste momento.

6 – JOELSON DIVINO PORTILHO DA SILVA

CRIME DO ART. 33, caput, c/c ART. 71 CP

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição (o acusado participa de organização criminosa – HC 313015/SC julgado em 12/04/2016; HC 348024/SP julgado em 17/03/2016; AgRg no REsp 1392926/MA julgado em 03/03/2016). Aplico a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, majorando a reprimenda em 2/3 (conforme fundamentação supra).

Torno a **PENA DEFINITIVA em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tendo em vista a falta de comprovação financeira do réu nos autos – art. 60 CP.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: FECHADO - art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O réu não cumpre com os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, já que sua pena ultrapassa 04 (quatro) anos.

CRIME DO ART. 35 da lei 11.343/06.

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE em 03 (três) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição ou aumento da pena.

Torno a **PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa**

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: ABERTO - art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O réu não cumpre com os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, uma vez que integra associação criminosa.

DO CONCURSO MATERIAL

Presente a regra contida no art. 69 do Código Penal, faço a somatória das reprimendas para tornar a **PENA DEFINITIVA de JOELSON DIVINO PORTILHO DA SILVA, vulgo “FOFÃO” e “GORDINHO” em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa**, cada dia-multa valendo o correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: FECHADO – art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS / DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O somatório das penas ultrapassa quatro anos, não satisfazendo os requisitos do art. 44 e art. 77 do Código Penal.

DA PRISÃO CAUTELAR: O réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução, não havendo motivos para sua prisão neste momento.

7 – JOSÉ MERES RODRIGUES DA SILVA

CRIME DO ART. 33, caput, c/c ART. 71 CP

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição (o acusado participa de organização criminosa – HC 313015/SC julgado em 12/04/2016; HC 348024/SP julgado em 17/03/2016; AgRg no REsp 1392926/MA julgado em 03/03/2016). Aplico a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, majorando a reprimenda em 2/3 (conforme fundamentação supra).

Torno a **PENA DEFINITIVA em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tendo em vista a falta de comprovação financeira do réu nos autos – art. 60 CP.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: FECHADO - art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O réu não cumpre com os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, já que sua pena ultrapassa 04 (quatro) anos.

CRIME DO ART. 35 da lei 11.343/06.

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE em 03 (três) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição ou aumento da pena.

Torno a **PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa**

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: ABERTO - art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O réu não cumpre com os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, uma vez que integra associação criminosa.

DO CONCURSO MATERIAL

Presente a regra contida no art. 69 do Código Penal, faço a somatória das reprimendas para tornar a **PENA DEFINITIVA de JOSÉ MERES RODRIGUES DA SILVA, vulgo “ZÉ NERES”, em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa**, cada dia-multa valendo o correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: FECHADO – art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS / DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O somatório das penas ultrapassa quatro anos, não satisfazendo os requisitos do art. 44 e art. 77 do Código Penal.

DA PRISÃO CAUTELAR: O réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução, não havendo motivos para sua prisão neste momento.

8 – EDVON JOÃO CAIXETA

CRIME DO ART. 33, caput, c/c ART. 71 CP

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição (o acusado participa de organização criminosa – HC 313015/SC julgado em 12/04/2016; HC 348024/SP julgado em 17/03/2016; AgRg no REsp 1392926/MA julgado em 03/03/2016). Aplico a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, majorando a reprimenda em 2/3 (conforme fundamentação supra).

Torno a **PENA DEFINITIVA em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tendo em vista a falta de comprovação financeira do réu nos autos – art. 60 CP.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: FECHADO - art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O réu não cumpre com os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, já que sua pena ultrapassa 04 (quatro) anos.

CRIME DO ART. 35 da lei 11.343/06.

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE em 03 (três) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição ou aumento da pena.

Torno a **PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa**

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: ABERTO - art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O réu não cumpre com os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, uma vez que integra associação criminosa.

DO CONCURSO MATERIAL

Presente a regra contida no art. 69 do Código Penal, faço a somatória das reprimendas para tornar a **PENA DEFINITIVA de EDVON JOÃO CAIXETA, vulgo “CAIXETINHA” em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa**, cada dia-multa valendo o correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: FECHADO – art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS / DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O

somatório das penas ultrapassa quatro anos, não satisfazendo os requisitos do art. 44 e art. 77 do Código Penal.

DA PRISÃO CAUTELAR: O réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução, não havendo motivos para sua prisão neste momento.

9 – FRANCISCO GUSTAVO MOREIRA MACEDO

CRIME DO ART. 37 da lei 11.343/06 c/c ART. 71 CP.

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE em 02 (dois) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição. Aplico a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, majorando a reprimenda em 2/3 (conforme fundamentação supra).

Torno a **PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 300 (trezentos) dias-multa**, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tendo em vista a falta de comprovação financeira do réu nos autos – art. 60 CP.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: ABERTO - art. 33, §2º, c, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: O réu cumpre com os requisitos do art. 44 do CP. Assim, SUBSTITUTO SUA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO: I) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE por 07 horas semanais, em local a ser designado em audiência admonitória; II) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no importe de 03 (três) salários mínimos, que serão destinados pelo Juízo da execução a alguma entidade social.

DA PRISÃO CAUTELAR: O réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução, não havendo motivos para sua prisão neste momento.

CRIME DO ART. 317, §1º, C/C ART. 71, AMBOS DO CP

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE em 02 (dois) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição da pena. Presente a causa de aumento do parágrafo primeiro do art. 317 CP, majoro a reprimenda à razão de 1/3, tornando a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Pela continuação delitiva – art. 71 CP, majoro a reprimenda em 2/3, conforme fundamentação, e torno a **PENA DEFINITIVA para este crime em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 100 (cem) dias-multa**, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tendo em vista a falta de comprovação financeira do réu nos autos – art. 60 CP.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: SEMIABERTO - art. 33, §2º, *b*, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS / DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O réu não cumpre com os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, pois sua pena ultrapassa 04 (quatro) anos.

DA PRISÃO CAUTELAR: O réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução, não havendo motivos para sua prisão neste momento.

DO CONCURSO MATERIAL

Presente a regra contida no art. 69 do Código Penal, faço a somatória das reprimendas para tornar a **PENA DEFINITIVA de FRANCISCO GUSTAVO MOREIRA MACEDO, vulgo “GUSTAVO”, “NEGÃO” e “GORDÃO” em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 400 (quatrocentos) dias-multa**, cada dia-multa valendo o correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: SEMIABERTO - art. 33, §2º, *b*, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS / DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O réu não cumpre com os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, pois sua pena ultrapassa 04 (quatro) anos.

DA PRISÃO CAUTELAR: O réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução, não havendo motivos para sua prisão neste momento.

III – Dispositivo:

Julgo o PEDIDO DE CONDENÇÃO:

a) **PROCENTE** para:

- **CONDENAR Ricardo Batista dos Santos, Vulgo “Queixão”, “Chancha” e “Negão”** à pena de 12 (doze) anos 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 01(um) ano de detenção, além de 1.310 (um mil e trezentos e dez) dias-multa no importe individual de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime de cumprimento: Fechado. Tudo com fundamento nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06 c/c 71 do CP, mais o 35 da Lei 11.343/06 e artigo 12 da lei 10.826/03, em concurso material de crimes.
- **CONDENAR Tatiana Lazarino dos Santos, Vulgo “Tati”** à pena de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa no importe individual de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime de cumprimento: Fechado. Tudo com fundamento nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c 71 do CP, mais o art. 35 da Lei 11.343/06, em concurso material de crimes.
- **CONDENAR Alderina Gomes Machado, Vulgo “Vó”** à pena de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa no importe individual de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime de cumprimento: Fechado. Tudo com fundamento nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c 71 do CP, mais o art. 35 da Lei 11.343/06, em concurso material de crimes.
- **CONDENAR Iron Alves Pinheiro, Vulgo “Negão” e “Nego Iron”** à pena de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa no importe individual de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime de cumprimento: Fechado. Tudo com fundamento nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c 71 do CP, mais o art. 35 da Lei 11.343/06, em concurso material de crimes.
- **CONDENAR Adão Dias Lira, Vulgo “adãozinho”** à pena de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa no importe individual de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime de cumprimento: Fechado. Tudo com fundamento nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c 71 do CP, mais o art. 35 da Lei 11.343/06, em concurso material de crimes.
- **CONDENAR Joelson Divino Portilho da Silva, Vulgo “Fofão” E “Gordinho”** à pena de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa no importe individual de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à

época dos fatos. Regime de cumprimento: Fechado. Tudo com fundamento nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c 71 do CP, mais o art. 35 da Lei 11.343/06, em concurso material de crimes.

- **CONDENAR José Meres Rodrigues da Silva, Vulgo “Zé Neres”** à pena de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa no importe individual de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime de cumprimento: Fechado. Tudo com fundamento nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c 71 do CP, mais o art. 35 da Lei 11.343/06, em concurso material de crimes.
- **CONDENAR Edvon João Caixeta, Vulgo “Caixetinha”** à pena de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa no importe individual de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime de cumprimento: Fechado. Tudo com fundamento nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c 71 do CP, mais o art. 35 da Lei 11.343/06, em concurso material de crimes.
- **CONDENAR Francisco Gustavo Moreira Macedo, Vulgo “Gustavo”, “Negão” e “Gordão”** à pena de 07 (sete) anos e 09 (noves) meses de reclusão, além de 400 (quatrocentos) dias-multa no importe individual de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime de cumprimento: Semiaberto. Tudo com fundamento nos artigos 37 da Lei 11.343/06 c/c 71 do CP, mais o artigo 317, §1 c/c 71, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes.

b) **IMPROCEDENTE** para:

- **ABSOLVER Ana Cleide Gomes de Sousa** quanto à integralidade das acusações, na forma do artigo 386, inciso VII do CPP.

PERDA DO CARGO PÚBLICO DE FRANCISCO GUSTAVO MOREIRA MACEDO:

O acusado praticou o crime valendo-se da função pública que exercia, qual seja, Policial Civil do Estado do Tocantins. No caso em tela, devem ser aplicados os efeitos previstos no artigo 92 do Código Penal, conforme fundamentação abaixo:

I - Artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal, haja vista que o réu (policial civil) violou o dever que tinha com a administração pública. No caso, o réu repassava informações privilegiadas sobre ações policiais à associação criminosa, condenados nesta ação penal, e indicava como deveriam burlar as

fiscalizações policiais, tudo com o propósito de que a associação criminosa pudesse prosseguir com suas ações ilícitas impunemente, inclusive solicitando quantia em dinheiro para prestar as informações (vide interceptações telefônicas demonstradas supra)

A conduta atribuída ao acusado é reconhecida por este Juízo como incompatível com o perfil que se espera de um funcionário público. A moralidade, probidade, legalidade e a impessoalidade são valores que foram desconsiderados pelo réu no seu modus operandi. Assim, tem-se autorizada à decretação da perda do cargo público.

II - Além disso, está presente também o critério objetivo previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 92 do Código Penal (*quantum* da pena) para que seja decretada a perda do cargo público.

Assim, **decreto a perda do cargo público de Policial Civil, ocupado pelo réu FRANCISCO GUSTAVO MOREIRA MACEDO, com fundamentos no artigo 92, inciso I, alínea "a" e "b", do Código Penal** – (Apelação Criminal nº. 0009293-45.2015.8.27.0000 TJTO; Apelação Criminal nº 0010438-73.2014.8.27.0000 TJTO; Apelação Criminal nº. 5001538-50.2013.8.27.0000 TJTO).

No que toca aos bens apreendidos:

1 - Bens apreendidos com RICARDO BATISTA DOS SANTOS: Considerando que o pedido de condenação foi julgado precedente, bem como o fato que não há qualquer prova da origem lícita: 02 (dois) celulares, cores: preto, marca: Nokia e LG; a quantia de RS 120,00 (cento e vinte) reais (evento 01 – INQ33 – fl. 08) **DECLARO PERDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO NA FORMA DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 11.343/06.**

2 - Bens apreendidos com EDVON JOÃO CAIXETA: 01 (uma) balança de precisão; a quantia de RS 19,00 (dezenove) reais; 04 (quatro) aparelhos celulares, sendo 02 da marca Nokia, 01 da marca Samsung e 01 sony ericson; 01 bateria Nokia; 01 bateria sony ericson; 01 maquina fotográfica Sony cyber shot; outro aparelho celular marca Sony ericson; 01 motocicleta titan, cor verde, placa MVM 9023 (evento 01 – IP-COMUN43 –fl. 17)**DECLARO PERDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO NA FORMA DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 11.343/06.**

3 - Bens apreendidos com ADÃO DIAS LIRA: A quantia de 1.200,00 (hum mil e duzentos) reais; 01 (um) capacete cor: vermelho; 02 aparelhos celulares da marca Nokia e 01 parelho celular da marca LG (evento 01 – IIP-PROCED48 –fl. 16) **DECLARO PERDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO NA FORMA DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 11.343/06.**

4 - Bens apreendidos com DIVINO PORTILHO DA SILV: A quantia de 182,00 (cento e oitenta e dois) reais e 01 parelho celular da marca MP-11, modeli

A521 (evento 01 – IP-COMUN60 –fl. 14) **DECLARO PERDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO NA FORMA DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 11.343/06.**

AUTORIZO A INCINERAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS, na estrita forma do art. 50, § 4º, da Lei 11.343/06 (incluído pela Lei 12.961/14), caso a providência ainda não tenha sido executada.

Proceda-se a destruição de 01 (uma) arma de fogo com 02 munições e 01 (uma) espingarda de pressão (evento 01 – INQ33 – fl. 09).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Com o trânsito em julgado:

- I – Formem-se os autos do processo de execução;
- II – Inscreva-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados;
- III– Comunique-se à Justiça Eleitoral acerca das condenações.
- IV- Oficie-se a Secretaria de Segurança Pública, para ciência e procedimentos de praxe, remetendo cópia desta sentença.

Guaraí, 05 de setembro de 2016.

Fabio Costa Gonzaga
Juiz de Direito